

Zimbra

lazaro.queiroz@tjam.jus.br

Impugnação edital 30/2019

De : Paulo Alves <pauloalves@systemscopy.com.br> Sex, 26 de jul de 2019 13:39
Assunto : Impugnação edital 30/2019  1 anexo
Para : cpl@tjam.jus.br

Boa tarde

Sra. Tatiana Paz de Almeida Pregoeira

Segue peça recursal em forma de impugnação ao edital 30/2019

Em obediência á CLÁUSULA QUARTA – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 26/07/2019, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br. A data de abertura está prevista para o próximo dia 30 de julho de 2019, nossa peça está sendo apresentada no dia 26 de julho de 2019, portanto, tem-se como certo o direito de apreciação da peça por ser apresentada tempestivamente.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato

Atenciosamente

SYSTEMSCOPY LTDA. EPP
Paulo Alves Ferreira
Gerente de Contas

Rua Regina Alencar Nº60 - Coqueiro Ananindeua-PA, Brasil. CEP: 67.113-210
Fone: +55 (91)3246-8000/99214-0571
www.systemscopy.com.br

[PT] Texto confidencial para uso exclusivo do destinatário. Não o divulgue e apague-o imediatamente se o recebeu por engano.

[EN] *This is a confidential text to be exclusively used by the recipient. Do not disclose it to anybody and delete it immediately if you received it by mistake.*

[ES] *Texto confidencial para uso exclusivo del destinatario. Si usted lo recibió por error no lo divulgue y exlúyalo inmediatamente.*

 **Impugnação25_07_2019.pdf**

391 KB



Ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 030/2019-TJAM

SYSTEMSCOPY LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Regina Alencar nº 60 – Coqueiro Ananindeua – Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.352.726/0001-07, como interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, **IMPUGNAÇÃO** ao referido processo edital.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra insegurança jurídica das supostas ilegalidades até então evidenciadas no presente procedimento.

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS para:

“Eventual contratação de terceirização de impressão, compreendendo locação de impressoras multifuncionais, em regime de comodato, dos equipamentos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com a substituição de peças e fornecimento de suprimentos, exceto papel, para atender às necessidades setoriais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas”.



DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência á CLÁUSULA QUARTA – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 26/07/2019, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br.

A data de abertura está prevista para o próximo dia 30 de julho de 2019, nossa peça está sendo apresentada no dia 26 de julho de 2019, portanto, tem-se como certo o direito de apreciação da peça por ser apresentada tempestivamente.

DOS FATOS

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, contatamos que o edital contém vícios que evidenciam total afronta ao princípio da isonomia, restringindo sobremaneira a participação de inúmeras revendas, possíveis postulantes a participar do certame.

Por tudo isso, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão claramente a macular o procedimento, não restando dúvidas sobre as mesmas.

De fato, não obstante essa explanação no edital, as exigências ora atacadas, demonstram que o Administrador não está somente a garantir a contratação da solução, mas aparentemente de um fornecedor específico, que dota de condições únicas trazidas no instrumento convocatório, afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.

De plano, verificasse que o Administrador fez constar no edital exigências que extrapolam o admissível pela lei de licitações quanto as especificações e qualificação técnicas, senão vejamos nos itens que ora serão atacados:

Item 7 – Descrição dos equipamentos – Termo de Referência:

7.1. ITEM 01 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Disco Rígido ou SD Card	32GB
Alimentador automático:	Passagem Única para duplex com mínimo de 50 folhas

7.2. ITEM 02 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Alimentador automático:	Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas
-------------------------	--

SYSTEMSCOPY LTDA. EPP. - CNPJ 05.352.726/0001-07

End.: Rua Regina Alencar nº 60 – Coqueiro - Ananindeua – Pará CEP: 67113-210

Inscrição Estadual 15.227.6823



Essas exigências aqui atacadas nobre pregoeira, alija do certame as seguintes fabricantes: Lexmark, Xerox do Brasil, Samsung, Okidata, Kyocera e Canon, aqui nos referimos a 6 (seis) das maiores fabricantes desse nicho de mercado.

Fabricantes						
Tipo I	Xerox	Canon	Lexmark	Kyocera	Samsung	Okidata
Impressora Multifuncional Mono AA	WorkCentre 3655/S	imageRUNNER ADVANCE 525if	MX522adhe	ECOSYS M3145idn	M4562FX	ES5162LP MFP
Disco Rígido ou SD Card: 32GB	✓	✓	✓	✓	✓	Não atende
Gramatura Mínima: Mínimo de 60g/m2 a 216g/m2	✓	Não atende	Não atende	✓	✓	Não atende
Alimentador automático: Passagem Única para duplex com mínimo de 50 folhas	✓	✓	✓	Não atende	✓	Não atende
Fabricantes						
Tipo II	Xerox	Canon	Lexmark	Kyocera	Samsung	Okidata
Impressora Multifuncional Mono A4	B605	imageRUNNER ADVANCE 615iF	Lexmark MX722adhe	ECOSYS M3655idn	M5360RX	MPS5502mb
Gramatura Mínima: Mínimo de 60g/m2 a 216g/m2	Gramatura não especificada no folder	Não atende	Não atende	✓	Não atende	✓
Alimentador automático: Passagem Única para duplex com mínimo de 80 folhas	✓	✓	✓	Não atende	Não atende	Não atende

Observe senhora pregoeira, o padrão médio dos equipamentos quanto a velocidade é de 40 à 50ppm, assim, indagamos quais fabricantes e modelos de equipamento foram usados como base para definir as especificações do edital?

(...)

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5o a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.



Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências NÃO PODEM ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra.

Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra.

No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descurar do atingimento da finalidade do certame.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, §1º que:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.



Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei no 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". (Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7a ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei no.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN: Os dispositivos restantes, a cerca desta licitação, desdobram o princípio do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com



os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessárias a presente contratação, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.

Destarte, no caso em comento, a exigência que consta nos termos editalícios se mostra irregular e abusiva, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria das empresas atuantes neste nicho de mercado objeto do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas no item atacado.

Ora, com todo respeito, denota-se que estão impedindo a disputa e reduzindo interessadas neste procedimento licitatório através das exigências que restringem participação de vários fornecedores.

É nítido e injustificável o DIRECIONAMENTO dos modelos dos equipamentos do item mencionados para apenas uma ou duas fabricantes em um mercado que possui outras 6 ou 7 fabricantes de know row elevado comprovadamente;

Por tanto, pugna-se pela alteração, com intuito de ampliar a disputa, abrindo o leque de possibilidades deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS alcançar a melhor contratação por um preço mais justo.

Caso ainda assim tais exigências realmente se façam extremamente imprescindíveis, que nos seja informado na resposta desta impugnação as marcas e modelos dos equipamentos cotados pelas empresas que participaram da formação de preços que balizou este edital, pois com certeza consta nas propostas enviadas as marcas e modelos (fabricantes) dos equipamentos que atenderiam a

SYSTEMSCOPY LTDA. EPP. - CNPJ 05.352.726/0001-07

End.: Rua Regina Alencar nº 60 – Coqueiro - Ananindeua – Pará CEP: 67113-210

Inscrição Estadual 15.227.6823



cotação de preços.

A licitação na sua Fase Interna, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados. Exemplos: inobservância de dispositivos legais, estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas. Se na fase interna são possíveis as devidas correções, já na fase externa, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento.

Senhora pregoeira, à luz da lei 8.666, tais exigências não encontram guarida, muito menos no Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - Secretaria de Tecnologia da Informação - Departamento de Segurança da Informação, Serviços e Infraestrutura de Tecnologia da Informação, em seu item abaixo transcrito:

“2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

- 2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;
- 2.3.2. Tecnologia da impressão: *laser*, LED ou equivalente (vide item 2.8);
- 2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);
- 2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;
- 2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas⁷;

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações. Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências:

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória**



RAM;

- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão;
- g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade).

3. Recomendações sobre gramatura de papel nas especificações de equipamentos de impressão:

3.1. Não se deve fazer exigências em excesso ou injustificadas de gramatura de papel nas especificações dos equipamentos de modo a limitar a competitividade entre as empresas. Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da administração pública **não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m² ou superior a 180 g/m².**

3.2. Em contratos de outsourcing de impressão deve ser devidamente justificada a necessidade de impressão de papéis de outras gramaturas através de estudos técnicos, incluindo a respectiva estimativa mensal dessa utilização, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2537-41/15-P, 1297-19/2015-P, 3009-48/15-P).

11. São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:

11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de outsourcing de impressão com serviços de GED ou, ainda, **serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada,** conforme determinam o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014.

Dito isso, pugnamos pela exclusão dos itens aqui atacados e destacados:

Data vênha senhora pregoeira, onde fica o principio da economicidade, principio esse basilar da licitação, quando o edital restringe a participação de empresas capacitadas,



amplamente reconhecidas no mercado, detentora de contratos semelhantes e ainda assim ficaria impedida de participar por exigências restritivas e manifestamente ilegais.

Assim senhor pregoeiro, pleiteia-se pela reforma dos itens atacados, por força da Constituição Federal, que não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: Os dispositivos restantes, a cerca desta licitação, desdobram o princípio do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verificasse que o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

Diante dessas inequívocas constatações, não resta outro posicionamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS senão a de reformar das exigências aqui atacadas, para assim melhor adequá-los as suas reais necessidades.

Sendo assim, carece da necessidade de alteração dos itens para que as licitantes possam atender ao solicitado no edital, a fim de cumprir com as exigências.

Posto isso, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação do termo editalício, conforme já se expôs.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na



doutrina majoritária, a impugnante demonstrou ser incompatível a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

Diante ainda de uma possível visão julgadora ser contrária aos fortes indícios acima apontados, desde já informamos que essa peça poderá ser concomitantemente protocolada junto ao Ministério Público Federal, pois uma vez que a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS possa declarar como legal as exigências aqui atacadas, diferente deverá ser o posicionamento do MPF.

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo: Apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:

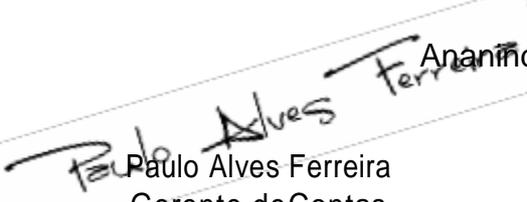
- I - Sejam reformadas as exigências restritivas de competição, ou seja, adequação dos itens atacados, excluindo-se as ilegalidades;
- II - Sejam excluídas quaisquer cláusulas que violem a competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- III - De qualquer decisão contrária proferida ao nosso pleito, sejam fornecidas as fundamentações em pareceres técnicos a este respeito;
- IV - Que a resposta dada à esta peça recursal seja amparada pelo parecer técnico, jurídico e do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Nestes Termos,

Por ser de justiça

Pede e espera deferimento.

Ananindeua, 26 de julho de 2019.


Paulo Alves Ferreira
Gerente de Contas
+55 (91) 3246-8000/99214-0571